

(Ac.3a-T-1570/79)

EA/mjf

Havendo o autor optado pelo regime do FGTS (Lei 5107), não pode invocar os direitos que lhe seriam devidos, caso permanecesse no regime da estabilidade.

A equivalência existente entre um e outro é jurídica e não econômica.

Revista conhecida e improvida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso de Revista nº-TST-RR-766/79, em que é Recorrente DARCY DE OLIVEIRA e Recorrido RANDON S/A - VEÍCULOS E IMPLEMENTOS.

Ao afirmar que não há equivalência entre dois sistemas de garantia de tempo de serviço, o E. 4º Regional indeferiu a diferença dos depósitos do FGTS, pleiteados com fundamento na equivalência econômica, com a indenização de antiguidade (fls. 56/58).

Revista do autor por violação ao art. 165, XIII da Constituição Federal e aresto à divergência (fls.59/60).

Contra-razões a fls. 64/67 e parecer da doutra Procuradoria Geral pelo conhecimento e provimento (fls.70).

É o relatório.

V O T O

Conheço pela divergência (fls. 60).

Postula o autor, com base no art.165, XIII

da Constituição Federal, diferença entre o FGTS recebido, face a dispensa inotivada e o valor da indenização, caso não optante pelo regime da Lei 5107/66.

Referido dispositivo constitucional apontado, já existia na Carta Magna de 1967, permanecendo inalterado na Emenda nº 01, de 17.10.69, salvo no que pertine na supressão da vírgula, antes da conjunção ou, que, de maneira alguma há de ser considerado como alteração.

Estabelece a Constituição, em seu art.165, (tem XIII:

"Art. 165 - A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos , além de outros que, nos termos da lei ' vise a melhoria de sua condição social." "XIII- Estabelecida, com indenização ao trabalhador despedido ou fundo de garantia equivalente".

O v. acórdão regional ao indeferir a diferença dos depósitos do FGTS, postulados com base na equivalência econômica, com a indenização de antiguidade, assevera que não há equivalência entre dois sistemas de garantia de tempo de serviço.

Ademais, o recorrente optou pelo regime da Lei 5107/66, decorrendo desta opção, direitos e obrigações a ambas as partes, sendo ilegal sua pretensão, uma vez que havendo optado pelo regime do FGTS, não pode no momento da rescisão contratual, efetivar nova opção.

Além de serem considerados institutos diferentes, apresentam também diferentes vantagens.

Trs, quando dispensado inotivadamente, o

empregado não optante, faz jus tão somente à indenização dobrada, não comparecendo à juízo para postular àquelas vantagens inerentes ao optante, pelo que, o optante fazendo jus a outras vantagens, não tem direito à indenização.

Concluindo, fazendo uma análise comparativa entre de dois institutos, não tem amparo legal a pretensão, pois os regimes em suas consequências, são diferentes. E havendo o autor optado pela Lei 5107/66, não pode invocar os direitos que devidos lhe seriam se permanecesse sob o regime da estabilidade.

Nego provimento.

I S T O P O S T O

ACORDAM os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, conhecer da revista e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 27 de setembro de 1979.

Presidente

COQUEIJO COSTA

Relator

EXPEDITO AMORIM

Ciente:

Procurador

OTHONGALDI ROCHA

RECEBIDO NO 2º DEPARTAMENTO DE REGISTRO
em 16/10/79
[Assinatura]